

Lei nº 7.

de 1 de março de 1948

Dispõe sobre o imposto de Indústrias e Profissões

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Do imposto de Indústrias e Profissões

Capítulo I

Do imposto, da sua incidência e dos contribuintes

Art. 1 - O imposto de indústrias e profissões, criado pelo art. 2º da lei n. 2485, de 16 de dezembro de 1935, será revogado de conformidade com o disposto nesta lei.

Parágrafo único - O imposto será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que explorem a indústria ou o comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização física, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 2 - O imposto se comporá de uma parte fixa, por classes, tendo como base a natureza e a importância das atividades referidas no § único do artigo anterior, conforme tabelas anexas, nr. 1, 2 e 3, e de outra variável, tendo como base o valor locativo do prédio ou local onde se exercitarem as mesmas atividades.

Parágrafo único - A parte variável é de 10% sobre o valor locativo anual.

Art. 3 - Quando não constar das tabelas vigentes em 1947 rubrica para qualquer espécie de atividade tributável, arbitrar-se-á entre trinta suzeiros e um mi-

hão de cujeiros a parte física do imposto, observados os requisitos regulamentares da classificação.

Art. 4 - Reservadas as exceções que nesta lei se consignam, as pessoas compreendidas no art. 1º pagarão tantas vezes o imposto quantas forem as atividades distintas exercidas, quer no mesmo local ou estabelecimento, quer não tenham estabelecimento ou localização física.

§ 1º - O exercício de uma só atividade, que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, também obrigará ao pagamento do imposto, tantas vezes quantas forem esses locais ou estabelecimentos, executadas as profissões liberais.

§ 2º - Na interpretação do parágrafo anterior, a classificação dos estabelecimentos levará em conta a importância relativa de cada um de per si e não a do principal.

§ 3º - Na interpretação deste artigo não se consideram atividades distintas, aquelas que forem indispensáveis à atividade principal porque o contribuinte deste imposto paga lançado, ou dela decorram necessariamente.

Art. 5 - Aqueles que, no mesmo estabelecimento, fabricarem artigos distintos, pagarão o imposto pelo artigo de taxa mais elevada, com o acréscimo de 50% sobre a parte física, reservadas as exceções dos artigos 6º e 7º.

§ 1º - Aqueles que, no mesmo estabelecimento, venderem produtos nas condições apontadas neste artigo pagarão o imposto pela mesma forma.

§ 2º - Considerar-se-ão como artigos fabricados no mesmo estabelecimento, aqueles que o forem em dependências do mesmo prédio, sob uma só administração e com escrituração comum.

§ 3º - Assim também se estenderão as vendas no mesmo estabelecimento.

Art. 6 - Como tributo especial e arrecadado em separado, incidirá o imposto de indústrias e profissões sobre os fabricantes, assim como sobre os vendedores, das seguintes mercadorias:

- a) bebidas alcoólicas de qualquer espécie;
- b) automóveis ou seus acessórios;
- c) fogos de artifício;
- d) artigos de carnaval.

Parágrafo único - O imposto será devido, ainda que o contribuinte já esteja tributado pela venda ou fabricação de outros artigos no mesmo estabelecimento.

Art. 7 - Os proprietários ou arrendatários de serrarias, máquinas de beneficiar café, algodão ou cereais e seus prepostos que comprarem mercadorias para o estabelecimento; os agentes, correspondentes e representantes em geral; as agências de bancos, de firmas comerciais ou companhias de qualquer natureza; os ex-pulsores de descantos de títulos; as casas que exploram mesas de bilhares e jogos semelhantes, balanças ou aparelhos para pesar ou medir pessoas, e máquinas automáticas de distribuição de prêmios, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto correspondente a cada uma dessas atividades, pela mesma forma estabelecida no artigo antecedente.

Parágrafo único - Nos casos dos artigos 6 e 7, se o contribuinte já estiver tributado no mesmo estabelecimento, a parte variável do imposto não será exigida outra vez.

Art. 8 - Os depósitos de mercadorias, quando nelas não se efetuarem operações de compra ou venda, e que não sejam primárias gerais, ficarão sujeitos somente à parte variável do imposto.

Art. 9 - Os comerciantes estabelecidos nos

mercados municipais e as pessoas que venderem ou fabricarem produtos sem estabelecimento ou localização fixa, pagarão apenas a parte física do imposto.

Art. 10 - Os comerciantes, que venderem pelo sistema de porteiros, pagarão o imposto na razão do dobro das taxas aplicáveis ao seu ramo de negócio e à sua classe.

Art. 11 - Os agentes de empresas ou companhias de navegação pagarão o imposto tantas vezes quantas forem as empresas ou companhias que representarem.

Art. 12 - O imposto de indústrias e profissões será anual, ressalvadas as exceções consignadas nesta Lei.

Art. 13 - Classificar-se-ão como "Engenheiros" na tabela anexa n. 1 em vigor em 1947 os engenheiros e arquitetos, com ou sem escritório, cuja atividade profissional consistir exclusivamente em prestação de serviços individuais.

Parágrafo único - Serão classificados na mesma tabela n. 1, como "Construtores ou empreiteiros", os engenheiros e arquitetos estabelecidos em nome individual ou coletivo, com ou sem escritório, não compreendidos neste artigo.

Capítulo II

Das isenções

Art. 14 - Serão isentos do imposto de indústrias e profissões:

a) os que trabalharem no fabrico de objetos de pequeno valor, sem portas abertas, nem anúncios, reclamos ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não ultrapassando também o volume de negócios de dez mil cruzeiros (Cr. \$) 0.000,00, anualmente.

b) os mercados ambulantes que, a juízo do Prefeito municipal, forem considerados incapazes ou impossibilitados de outros serviços;

c) os vendedores de jornais ou revistas, sem localização física.

d) os mercados de produtos de pequena lavoura, com o volume de negócios inferior anualmente a dez mil cruzeiros, quando sejam os próprios lavradores, ou produtores, devendo, porém, os que pretenderem a isenção, requerê-la previamente, sem dependência de selo, mas com a firma reconhecida, indicando a natureza e a espécie da produção;

e) os jornaleiros, operários, condutores de veículos e criados de servir, pela prestação de serviços pessoais;

f) os ministros de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, em geral, quanto ao exercício de suas funções;

g) os serventários de justiça;

h) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários e as cooperativas a juízo do Prefeito;

i) as associações esportivas e culturais;

j) os professores, jornalistas e escritores;

k) as pensões familiares que não receberem hospedes mediante diárias e fornecerem comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de cinco pensionistas e o volume de negócios ultrapassar o dez mil cruzeiros (Cr. \$10.000,00), anualmente;

l) os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, directores, sub-directores, contadores, membros de conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lau-

dados para pagamento do imposto de indústrias e profissões em quantia superior a cinco mil cruzeiros, no exercício;

m) os administradores e demais auxiliares ou empregados de estabelecimentos agrícolas;

n) os motoristas profissionais dos carros de aluguel e os proprietários de um só veículo, dirigido por eles próprios.

o) as empresas de mineração, enquanto não tiverem iniciado a extração de minérios que se proponham explorar;

p) as máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas, quando só beneficiem produtos das fazendas em que estejam instaladas;

q) as serrarias e colônias não exploradas comercialmente e que só produzam para consumo dos respectivos proprietários;

r) os proprietários ou diretores de estabelecimentos particulares e ensino de qualquer grau ou natureza, que, mediante atestado da Diretoria do Ensino, provarem manter alunos gratuitos, pela mesma designação, em número não inferior a 15% dos matriculados nos cursos pré-primário e primário; dez por cento dos matriculados no curso de preparatórios; e 5% dos matriculados nos cursos secundário, normal e profissional;

§ 1º - As isenções deste artigo só compreenderão, substitutivamente, o exercício das atividades industriais ou profissionais a que determinadamente se referem, não se entendendo a outras que os beneficiários exercerem e de que não estiverem expressamente isentos.

§ 2º - As isenções mencionadas nas letras "b" "h" e "i" só poderão ser concedidas pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento dos interessados, instruído com provas da legitimidade do pedido.

§ 3º - As isenções mencionadas nas letras "a", "c", "k" e "m" a "r" serão efetivadas, mediante requerimento, pelos

Inscrição

órgãos competentes da Coletoria Municipal nos termos da legislação em vigor, termos em que também caberão recursos para a Câmara Municipal.

§ 4º - De acordo com o parágrafo anterior, serão resolvidas as dúvidas que surgirem em relação as demais isenções.

§ 5º - As isenções vigorarão a partir do semestre em que forem requeridos, não havendo ainda lançamento, e do trimestre seguinte ao imposto já estiver lançado.

Capítulo III

Da inscrição dos contribuintes

Art. 15 - Todo contribuinte deste imposto inscrever-se-á na repartição arrecadadora do distrito fiscal a que pertencer, declarando por escrito o seu nome, a atividade exercida e o local do estabelecimento, se houver, e prestando as informações mencionadas na formula que lhe for entregue. Para cada estabelecimento, filial ou sucursal, será exigida uma inscrição.

§ 1º - A declaração a que se refere este artigo é isenta de relo, mas sujeita ao reconhecimento da firma.

§ 2º - Como complemento dos dados da inscrição, os contribuintes serão obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 3º - As inscrições de contribuintes serão feitas dentro do prazo de dez dias contados do início da atividade. Findo esse prazo, as formulas serão preenchidas ex officio pelas repartições competentes.

§ 4º - A inscrição será renovada sempre que

ocorrer qualquer modificação nas declarações a que se refere este artigo, dentro dos dez dias que se seguirem á modificação, procedendo-se, se for o caso, de acordo com o parágrafo anterior "in fine".

§ 5º - O fisco dará recibo de todas as declarações para invocação que lhe forem apresentadas.

§ 6º - Os estabelecimentos de qualquer espécie que tiverem funcionários ou auxiliares encarregados ou não da respectiva direcção, sujeitos ao imposto de indústrias e profissões, serão obrigados a inscrever-lhes pela mesma maneira estabelecida neste artigo, declarando o nome e o endereço dos referidos funcionários ou auxiliares.

§ 7º - Inscrever-se-ão facultativamente, mas prestarão os esclarecimentos que o fisco lhes solicitar:

- a) os advogados, provisionados e solicitadores;
- b) os engenheiros e arquitetos não sujeitos ao lançamento como "constructores ou empreiteiros" e os agrimensores;
- c) os corretores officiaes e seus prepostos;
- d) os directores e agentes de collegios;
- e) os médicos, dentistas e parteiras;
- f) os tradutores, interpretes, leiloeiros e corretores de navios;
- g) os veterinarios.

Capitulo IV

Do processo, época e base para o lançamento

Art. 16 - O lançamento do imposto, será feito pelos órgãos competentes da Escritoria Municipal, exceto na hypothese prevista no art. 30.

Art. 17 - Aquelles que estiverem sujeitos ao imposto fornecerão para o lançamento, no prazo que lhe for marcado,

Imposto de Renda

todos os esclarecimentos e dados necessários, ~~incluindo tam-~~ bem documentos e livros de escrituração.

Único - De houver oposição ou embaraço, o lançamento será arbitrado, sem prejuízo da multa aplicável.

Art. 18 - Para conhecimento dos contribuintes, os lançamentos e suas revisões serão afixados em editais na estação arrecadadora ou local em que funcione a Boletaria municipal.

Art. 19 - A seu critério, o fisco remeterá diretamente ao contribuinte, pelos meios ao seu alcance, aviso de lançamento ou da sua revisão.

Único - A falta de remessa ou do recebimento do aviso, não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Art. 20 - Tomar-se-ão por base para o lançamento da parte física do imposto os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente, segundo a natureza da atividade:

- a) movimento econômico;
- b) capital empregado;
- c) mercadorias em depósito;
- d) valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde foi exercida a atividade;
- e) despesas com o estabelecimento;
- f) localização do estabelecimento;
- g) número de operários e auxiliares, maquinários empregados e capacidade produtiva do estabelecimento;

h) comparação com outros lançamentos;

Art. 21 - O valor locativo anual, para a base da parte variável do imposto, será o apurado pelos

contratos de locação, recibos de aluguel, lançamentos do imposto predial e, na falta desses elementos, por arbitramento, na forma dos artigos seguintes.

Art. 22- Serão elementos para o arbitramento do valor locativo a situação do prédio, sua capacidade ou importância, servindo de comparação os estabelecimentos semelhantes, mais próximos.

Art. 23- Proceder-se-á ao arbitramento:

a) quando o contribuinte for dono do prédio ou local em que for exercida a indústria ou profissão;

b) quando o contribuinte não ocupar todo o prédio ou local, avaliando-se, nesse caso, o aluguel relativo à parte em que for exercida a indústria ou profissão.

c) quando houver uso gratuito do prédio, ou parte ou parte;

d) quando os inquilinos não apresentarem recibos de aluguel, nem contratos de locação, ou quando os recibos ou contratos manifestamente não apresentarem o preço dos aluguéis ao tempo do lançamento;

e) quando a indústria ou profissão for exercida em armazéns gerais ou alfândegas;

f) quando o locatário pimentar com benfeitórios o valor locativo do prédio;

g) quando os recibos ou contratos compreenderem outros bens englobados no preço do aluguel;

h) quando, deduzidas as sub-locações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado.

Art. 24- Para o lançamento das casas comissárias ou exportadoras, poderá servir de base a estatística das consignações e da exportação fornecida pelo contribuinte e verificada pelo fisco:

Dúmco- Os lançamentos das empresas, companhias ou agências de seguros em geral, serão feitos segun-

do a renda de premios auferida no ano anterior, sem dependencia do genero dos seguros, exceto quanto aos de accidentes, que continuarão a ser feitos em separado.

Art. 25- No caso de venda ou transferencia de qual quer estabelecimento, cancelar-se-a, mediante peticao apresentada dentro em dez dias pelo adquirente ou pelo antecessor, o lancamento em nome deste, a partir do semestre seguinte, fazendo-se outro em nome do novo proprietario.

§ 1º - Se os impostos anteriores do mesmo ou de outro exercicio não estiverem pagos, responderá por eles o adquirente.

§ 2º - A substituição de lancamento poderá ser feita ex-officio depois de atuado o adquirente.

Art. 26- Se, no curso do exercicio, as atividades do contribuinte exigirem aumento de imposto, far-se-a novo lancamento, a partir do semestre em curso, permanecendo o lancamento anterior quanto ao semestre findo.

§ 1º - Se as modificações da atividade importarem em grande diminuição no imposto lançado, poderá este ser reduzido, a partir do semestre em curso.

§ 2º - As modificações do parágrafo anterior só serão feitas a requerimento do interessado, se provar o pagamento do imposto até o semestre findo.

Art. 27- A falta de lancamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito, qualquer que seja a época do exercicio da atividade.

§ unico - A atividade iniciada no curso do exercicio obriga pelo pagamento do imposto, a partir do semestre em que se iniciou.

Art. 28- Reservados as exceções desta lei, o imposto de industrias e profissões será anual, podendo,

entretanto, ser cancelada a parte do lançamento correspondente aos meses que se seguir àquela em que cessar qualquer atividade, desde que o interessado faça entrar o pedido na repartição competente até o quinto dia depois de findo o mês em que a atividade cessou e prove estar quite com o fisco.

§1º - Todo contribuinte é obrigado, sob pena de multa de responder pelos impostos nos exercícios futuros, a comunicar por escrito, até 31 de dezembro, a cessação de suas atividades, a fim de que não se reproduzam os lançamentos.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não impede que o fisco, ex-officio, deixe de reproduzir o lançamento.

Art. 29 - Os lançamentos pelas atividades incluídas na tabela nº 3 em vigor em 1947, quando não haja dados do exercício anterior, serão feitos pelos mínimos ali mencionados, observado o disposto no parágrafo único do art. 27.

Art. 30 - Nos casos em que o imposto deva ser pago adiantadamente, o lançamento será feito no ato da arrecadação.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento será efetuado na Escrição Municipal.

Capítulo V

Das reclamações e recursos

Art. 31 - Os coletados poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos de seus direitos.

§1º - Há também reclamação por parte de qualquer interessado, contra a omissão do seu nome do rol de lançamentos.

§2º - O contribuinte que, estando sujeito à declaração mencionada no art. 57 do Código de Impostos e Taxas, não a apresentar no prazo ali fixado, não poderá reclamar sobre lançamento do imposto de indústrias e profi-

ções, com fundamento na circunstância de não corresponder ao volume das suas vendas no ano anterior, a importância do imposto sobre vendas e consignações pago no mesmo exercício.

Art. 32 - As reclamações serão dirigidas ao Prefeito Municipal, quando visarem modificação da importância do imposto lançado a partir do exercício em curso, deverão ser apresentadas na Coletoria Municipal dentro do prazo de quinze dias, contados da data da publicação, ou a afiação do edital, mencionado no artigo 16.

Art. 33 - As demais reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, mas o seu provimento, quando elas tenham sido formuladas tardiamente, só será dado, pagando o interessado custas e despesas de cobrança executiva caso iniciada, em virtude da negligência do coletado em reclamar oportunamente.

Art. 34 - Poderão igualmente os interessados reclamar a restituição, no todo ou em parte, do imposto ou multa, quando provarem que o pagamento era indevido e foi feito por erro.

Parágrafo único - Os pedidos de restituição, que poderão ser atendidos enquanto não prescreta a dívida do município, serão fundamentados pelos interessados e entregues às mesmas repartições mencionadas no art. 32.

Art. 35 - As reclamações serão decididas pelo Prefeito.

§ 1º - Nas decisões sobre reclamações cabe ao reclamante recurso para a Coletoria Municipal, dentro do prazo de dez dias, contados da data em que forem aquelas publicadas no jornal local.

§ 2º - As reclamações e recursos, bem como os documentos que os instruírem serão saetos de selos, podendo ser interpostos por meio de simples carta, dispen-

cada a observancia de qualquer outra formalidade, além da mencionada no parágrafo seguinte.

§ 3º - As reclamações, os recursos e quaisquer outros pedidos terão as firmas reconhecidas, podendo as autoridades julgadoras exigir que se reconheçam também as que constem dos documentos que acompanharem aqueles papéis.

Art. 36 - As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo, mas os impostos e multas pagas indevidamente, por erro, serão restituídos sem qualquer desconto, devendo de instrumento da restituição o mesmo processo da reclamação ou recurso.

§ 1º - As restituições far-se-ão em regra, mediante juntado do recibo do imposto ao processo, mantendo a Coletoria Municipal um sistema uniforme de prestações que impossibilite a duplicidade daquelas.

§ 2º - Nos casos de redução de lançamentos que alcancem prestações já pagas, será permitida a compensação com prestações futuras, do mesmo exercício e deste mesmo imposto, desde que isso conste do despacho que autorize a redução e que a dívida não esteja ajuizada.

Capítulo VI

Do tempo e modo da arrecadação do imposto.

Art. 37 - A arrecadação do imposto de indústrias e profissões será feita pelo município.

Art. 38 - Ressalvadas as exceções que nesta lei se consignam, a arrecadação do imposto pelo município será feita em duas prestações iguais, nos meses de fevereiro e agosto.

idem

Art. 39 - A arrecadação será feita com desconto de 10% (dez por cento), se as prestações forem pagas nos

mêses mencionados no artigo anterior, dentro dos seguintes períodos:

- a) - de 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E";
- b) - de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "L";
- c) - de 21 até o último dia útil do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

Art. 40 - É facultado aos contribuintes classificados em quaisquer das letras do artigo anterior a satisfação antecipada dos seus débitos fiscais.

Art. 41 - Se o imposto não tiver sido pago nos prazos próprios, de acordo com a distribuição dos contribuintes constantes das letras "a", "b" e "c", do art. 39, será assim arrecadado:

- a) sem desconto e sem multa se pago até o dia 15 do mês seguinte;
- b) acrescido da multa de 10% (dez por cento), se pago posteriormente.

Art. 42 - Vencida e não paga uma prestação semestral, considerar-se-á vencida a dívida fiscal correspondente ao ano todo e iniciar-se-á a cobrança executiva.

Parágrafo único - A dívida, qualquer que seja, não tendo sido remetida à cobrança executiva por força do disposto neste artigo, se-lo-á a 31 de dezembro, salvo se se referir a lançamentos com prazos para pagamento sem multa, ainda não transcorridos naquele dia, cuja remessa se fará no termo daqueles prazos.

Art. 43 - Quando os lançamentos ou suas revisões forem feitos fora das épocas normais, com impossibilidade para o contribuinte de alcançar os períodos aprio-

prazos para o pagamento, ser-lhe-á concedida, a contar da publicação no "Jornal Oficial" ou afixação de edital, a dilatação de quarenta e cinco dias dividida em dois períodos, sendo o primeiro de trinta dias e o segundo de quinze, para que possa, em cada um deles, efetuar o pagamento das prestações cujas épocas normais já transcorreram, com as vantagens respectivamente do art. 39 e da letra "a" do art. 41, ficando depois de esgotada a dilatação concedida, sujeito à multa de dez por cento (10%).

Art. 44- O pagamento do imposto, antes de serem tomadas as certidões para ser promovida a cobrança executiva, será feito na repartição arrecadadora em que o contribuinte estiver lançado.

Parágrafo único- O recolhimento, nas condições deste artigo, poderá ser feito diretamente na Tesouraria Municipal, mediante autorização da Prefeitura Municipal a requerimento do interessado, com o pagamento da taxa de expediente.

Art. 45- Além dos que forem mencionados nas tabelas anexas em vigor em 1947, pagarão o imposto adiantadamente e pelo período solicitado:

- a) os mercadores de artigos de Natal e de fogos em instalações provisórias ou com vendas periódicas;
- b) os empresários de feilões permanentes;
- c) os bares e boteguins instalados nos lugares destinados à recreação ou esporte;

Art. 46- Revendedores, compradores e empresas de diversões, se forem ambulantes, pagarão o imposto sempre adiantadamente, pelo período que solicitarem.

§1º - Se os contribuintes referidos neste artigo empregarem continuamente a sua atividade num só distrito fiscal, será cobrado imposto, adiantadamente, por semestres integrais, mesmo que esses períodos do ano

estejam em curso ao ser iniciada a atividade.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, tratando-se de início de atividade, o imposto será recebido com desconto de 10% (dez por cento) se pago antes daquele início. Sendo o imposto pago em continuação será concedido o mesmo desconto para os pagamentos efetuados até o décimo dia de cada semestre. Depois desses prazos, será exigível a multa de 10%.

§3º - Os ambulantes ficam obrigados a esibir prova de sua identidade, sempre que o fisco exigir.

Capítulo VII

Da fiscalização e apreensões

Art. 47 - A fiscalização do imposto de indústrias e profissões, em todo o município, compete à Câmara Municipal por seus funcionários.

Parágrafo único - Mediante requisição da Câmara Municipal, incumbirá também aos funcionários das estações arrecadoras, em seus distritos fiscais, esse serviço de fiscalização, bem como outros que se relacionem com este imposto.

Art. 48 - Sem prejuízo das penas referidas no art. 4º, do Livro XXII, não receberão o alvará policial de que dependem para o exercício da atividade, ou sofrerão apreensão dos respectivos aparelhos ou mercadorias, todos os contribuintes que estiverem sujeitos ao pagamento adiantado do imposto e não o fizeram.

Art. 49 - No caso de apreensão a que se refere o art. 48, lavrará o funcionário fiscal o respectivo auto em duas vias, só devolvendo os aparelhos ou mercadorias apreendidas mediante o pagamento do imposto.

to, multa de mora e mais despesas, se houver, contra o recibo que será passado no verso da segunda via do auto de apreensão.

Art. 50 - É competente para fazer a apreensão e depósito, qualquer funcionário fiscal, que poderá invocar o auxílio da autoridade policial, se houver ou recear oposição do infrator.

Art. 51 - As mercadorias apreendidas serão depositadas em lugar seguro, quer seja em repartição pública ou em mão de comerciante ou pessoa idônea.

Art. 52 - A primeira via do auto será entregue ao escrator do distrito fiscal, quando a apreensão se efetuar sobre a Coletoria Municipal, ficando a segunda via com o infrator.

§ 1º - Se dentro de dez dias o autuado não se equitar com a Coletoria, serão as mercadorias levadas a leilão público, para pagamento do imposto, multa de mora e demais despesas.

§ 2º - Se do produto da arrematação houver saldo, ficará este em depósito na estação fiscal à disposição do proprietário das mercadorias, só sendo entregues contra recibo na segunda via do auto de apreensão.

Art. 53 - A circunstância de serem rapidamente deterioráveis os artigos ou mercadorias apreendidos constará do auto de apreensão, para o efeito de seu resgate em vinte e quatro horas, sob pena de serem, pelo escrator ou pela Coletoria Municipal, avaliados e distribuídos a casas e instituições de beneficência.

Art. 54 - Aos mercadores de bilhetes de loterias, que forem encontrados sem o respectivo recibo de pagamento do imposto, serão apreendidos os bilhetes, e não serão restituídos sem o imediato pagamento do imposto e multa de mora e caso venham a ser premiados antes

de satisfazer essa exigência, será descontada a importância em débito, restituindo-se o saldo, se houver.

Capítulo VIII

Disposições gerais

Art. 55- Nos requerimentos de concorrência ou fornecimentos públicos, serão sempre declarados a série, o número do recibo e a data do pagamento do imposto de indústrias e profissões de todos os semestres findos de ano em curso. Sem essa declaração ou a de que se trata de atividade ainda não lançada não serão encaminhados os requerimentos.

Art. 56- As municipalidades não expedirão alvarás ou licenças em favor de contribuintes do imposto de indústrias e profissões, sem prova de pagamento deste tributo ao município, relativo ao último período em que tenha sido devido.

Art. 57- No caso de isenção especial do imposto de indústrias e profissões, o lançamento será sempre feito pela forma comum, mas o imposto será arrecadado com dispensa da parte isenta.

Art. 58- O pagamento do imposto de indústrias e profissões não exime o contribuinte da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que estejam ou venham a estar sujeitos, quer o exercício da atividade pela qual é tributado, quer os acessórios, aparelhamentos ou meios empregados nesse exercício.

Art. 59- Aos órgãos de classes ou repartições públicas que o solicitarem, a Coletoria Municipal fornecerá relação dos contribuintes do imposto de indústrias e profissões sujeitos, para o exercício da atividade, ao registro ou inscrição nesses órgãos ou repartições.

Art. 60- As tabelas anexas sob nr. 1, 2 e 3, referidas no art. 2º desta lei, são as em vigor no ano de 1947.

Art. 61- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 1 de Março de 1948

Francisco Antônio de Almeida

Prefeito Municipal
Osvaldo Rusanau
Secretário da Prefeitura